



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1050386-97.2022.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Graziele da Rosa**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA**

Vistos.

Em um juízo de **cognição sumária**, verifico elementos de prova que evidenciam a probabilidade do direito, pois o réu nada apresentou para comprovar a infração ao regulamento dos serviços que imputa à autora, nem mesmo esclarecendo em que teria consistido a alegada infração.

O bloqueio "por motivos de segurança" sem explicação acerca da desativação viola o direito básico do consumidor à informação (art. 6º, inciso III, do CDC), pois é direito do usuário excluído/bloqueado saber os motivos para essa conduta, inclusive a imputação das regras supostamente violadas.

Nesse passo, também antevejo o perigo na demora em virtude dos nefastos efeitos que o bloqueio dos perfis e do whatsapp poderá causar.

Dessa forma, **DEFIRO** a tutela provisória para determinar que o réu libere o acesso das contas descritas na inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 com limite em R\$ 200.000,00.

Sem prejuízo, configurando-se na espécie evidente relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica e vulnerabilidade da autora, desde já, **inverto o ônus da prova**, facilitando a defesa de seus direitos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3337, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com termo inicial na forma do artigo 231 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como mandado ou carta.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**